



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE POJUCA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de notebooks e aparelhos de celular para atender as demandas da Câmara Municipal de Pojuca-Ba.

DECISÃO

Cuida-se, no presente Processo Administrativo, de certame licitatório conduzido sob o cabide da modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob nº 04/2024, tendo por objeto a contratação de empresa para aquisição de notebooks e aparelhos de celular para atender as demandas da Câmara Municipal de Pojuca-Ba.

Sobredito Processo foi deflagrado em 17/12/2024 com o escopo de selecionar a melhor proposta para a execução do objeto licitado, todavia padece de ultimação.

Ocorre, todavia, que me cumpre assinalar a imperiosidade de levar a efeito à revogação do certame público com os consectários lógicos, o que o faço tangido por razões que derivam da conveniência administrativa, isto porque a execução deste certame comprometeria a responsabilidade fiscal, em especial a observação do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pelo exíguo lapso temporal entre finalizar o certame e a execução do objeto do contrato, até o findar do ano.

O cronograma previsto para a conclusão do processo licitatório e posterior entrega dos bens demonstra que há risco significativo de que a aquisição e o pagamento não sejam finalizados dentro do presente exercício financeiro. Essa situação pode gerar descumprimento das normas orçamentárias, notadamente o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, impende destacar, ainda, que a



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE POJUCA

Câmara Municipal deve proceder com a devolução do duodécimo ao final do exercício financeiro, o que torna inviável a geração de despesas que não possam ser integralmente liquidadas dentro deste ano fiscal, o que compromete a regularidade do processo, tendo em vista a impossibilidade de realizar o pagamento integral dentro do prazo.

Conclui-se, outrossim, que o enredo retro condensado e o conjunto fático-probatório colacionado aos autos conduz-nos à intelecção de que, no prélio em voga, reside a premente necessidade de erigir a proscricção do certame licitatório.

A circunstância acima, tem o condão, a nosso ver, de atrair a incidência do disposto na cabeça do art. 71 do Novo Estatuto das Licitações e Contratos, conduzindo o presente certame para a revogação, como forma e meio de preservar relevantes razões de interesse público vituperadas pelo potencial pernicioso do continuísmo da relação contratual erigida.

Como já pacificado e firmado por toda a doutrina e jurisprudência, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por meio das suas Súmulas nº 346 e 473, o Princípio da Autotutela Administrativa nada mais é do que o poder que a Administração Pública tem para exercer o controle sobre os próprios atos, podendo ser levado a efeito por meio da anulação, quando eivados de ilegalidade ou revogados, enquanto inconvenientes ou inoportunos. Consolidando-o, este poder-dever ainda obteve sede legal, prevista pela Lei nº 9.784/99, em seu art. 53, *in verbis*:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Dandara



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE POJUCA

Dessarte, como Processo Administrativo que é, e, principalmente, diante da sua importância para o Poder Público, o procedimento licitatório deve ser também objeto de avaliação, passível, inclusive, de todas as consequências delineadas alhures.

O poder de autotutela permite à Administração Pública, no presente casuísmo, reconhecer a impertinência dos próprios atos, revogando-os.

Desta forma, caminho outro não resta, mormente após o cancelamento do certame antecitado, a não ser, em obediência ao princípio da autotutela, consubstanciado pelas Súmulas/STF 346 e 473, revogar o processo licitatório em tela.

Entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, a Administração deveria comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo-lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada. Se levado a efeito o desfazimento sem que tenha sido assegurado antes o direito ao contraditório e ampla defesa, a decisão será nula, só por essa razão. De qualquer forma, decidido o desfazimento, assiste ainda aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo, com fundamento no art. 165, I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, direito esse que com aquele não se confunde.

Todavia, em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre, como no presente casuísmo, antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE POJUCA

ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Extrai-se, pois, *ictu oculi*, a partir de simples leitura do aresto tribunalício transcrito ao norte, que o desfazimento da licitação em fase antecedente à homologação e adjudicação, prescinde de contraditório.

Barroso



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE POJUCA

Feito o necessário discrimine, assevera-se que, na espécie, a Administração pode afastar a oferta ao contraditório sem que se implique ofensa ou prejuízo aos afluentes.

3. CONCLUSÃO

Por tudo isso, com espeque no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, ante as razões de interesse público, revogo o procedimento licitatório em comento, determinando, destarte, ao Agente de Contratações que proceda, de referência a decisão em vértice, notificação dos sujeitos interessados.

Publique-se no local de costumes.

Pojuca/BA, em 20 de dezembro de 2024.


REGINALDO DOS SANTOS CARDOSO
PRESIDENTE